

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.377, DE 2001**

(Apenso o PL nº 7.148, de 2002)

Modifica o art. 37 da Lei nº 9.504,  
de 30 de setembro de 1997.

**Autor:** Deputado JÚLIO REDECKER

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado JÚLIO REDECKER, que pretende promover modificações no art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe, in verbis:

*“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*

*§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.*

*§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de*

*licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.*

*§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.”*

Considera o autor da proposição em exame que o dispositivo, tal como redigido, contém vício de constitucionalidade, na medida em que consagra invasão, pela lei federal, da competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, especialmente os de ordem urbanística.

Justificando a inserção, no *caput* do art. 37 da lei objeto de modificação, da expressão “**salvo disposição municipal em contrário**”, argumenta o autor do Projeto em tela:

*“A matéria de que trata o art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderia ter melhor acolhida na alçada municipal. Tanto que a fiscalização e, eventualmente, a imposição de multas por esses tipos de delitos competem, tradicionalmente, ao Município. E não poderia ser de outra forma, uma vez que seria impraticável ao Governo Federal nomear e lotar funcionários, para exercer a fiscalização de uma determinação legal de tal natureza, em todo o território nacional.*

---

*O objetivo da presente proposta é, portanto, devolver ao município a competência para legislar sobre esse tipo de postura, estabelecendo uma distribuição de competências que melhor se coadune com a autonomia municipal.”*

A justificativa do Projeto silencia quanto à alteração do § 1º do art. 37, em que a expressão “multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR” é substituída pela expressão “multa no valor de cinco a quinze mil reais”. O mesmo ocorre em relação à modificação

proposta ao § 3º, no qual o vocábulo “respectiva” é acrescentado antes da menção à Mesa Diretora de Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº 7.148, de 2002, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que veda a fixação de propaganda eleitoral nos postes de iluminação pública e telefonia, viadutos, passarelas e pontes, foi apensado ao Projeto em comento, por tratar de matéria conexa.

Os Projetos sob análise foram distribuídos somente para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, competente para a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e de mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a, e e f, do Regimento Interno.

As Proposições estão sujeitas à deliberação do Plenário desta Casa, por tratarem de matéria eleitoral, conforme determina o art. 24, inciso II, alínea e, da Lei Interna.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 22, inciso I, da Constituição Federal determina a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

Em consonância com esse mandamento constitucional, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, foi editada para estabelecer as normas para as eleições.

Nesse passo, tanto o Projeto principal quanto o apensado, que tão-somente alteram dispositivo da citada lei eleitoral,

não padecem de vícios de constitucionalidade formal: a competência legislativa é da União, a atribuição é do Congresso Nacional e a iniciativa é legítima (arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto à constitucionalidade material, ao contrário do entendimento do autor da proposição principal, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade no art. 37 da Lei eleitoral em vigor. O dispositivo trata de matéria específica do direito eleitoral, sobre a qual a União tem competência legislativa privativa, o que afasta a competência legislativa concorrente para dispor sobre direito urbanístico.

Com efeito, a lei eleitoral em vigor não proíbe ações municipais no âmbito urbanístico, com o escopo de coibir abusos contrários às chamadas posturas municipais. A legislação eleitoral procura impedir comportamentos repreensíveis que possam comprometer o bom andamento das eleições, punindo a União, por intermédio da Justiça Eleitoral, aqueles que infrinjam as normas atinentes à propaganda de suas próprias candidaturas ou dos partidos políticos a que pertençam.

Consideramos, destarte, inconstitucional o Projeto principal, eis que pretende transferir para a competência municipal atribuição da União de fiscalizar os atos que configurem propaganda eleitoral irregular.

O Projeto apensado, a nosso ver, não padece de tal vício. No aspecto jurídico, a proposição não contraria princípios consagrados pelo ordenamento pátrio. Contudo, no mérito, não merece prosperar, porquanto amplia demasiadamente as vedações à propaganda eleitoral, cerceando direitos dos candidatos. A Lei atual, por outro lado, admite, desde que sem prejuízo da sociedade, a propaganda em bens públicos ou de uso comum, o que nos parece disposição em consonância com o princípio da razoabilidade, não devendo, portanto, ser alterada.

A técnica legislativa adotada pelo Projeto apensado não é a mais adequada, eis que o seu art. 3º contempla cláusula de revogação genérica vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

- I- inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.377, de 2001 e
- II- constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.148, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator